CONSELHO DE DISCIPLINA



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV)

Aprovado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, em reunião de Direção da FPAS de 04 de Abril de 2022, no seguimento da sua aprovação e registo pela Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), encontrando-se o mesmo em conformidade com o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, á xenofobia e á intolerância nos espetáculos desportivos.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e objetivo

- 1- O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos das diversas modalidades subaquáticas, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, á xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
- 2- As disposições do presente regulamento visam prevenir, impedir e sancionar a ocorrência de manifestações de violência em eventos desportivos organizados, promovidos ou patrocinados pela Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas (FPAS), quer decorram no interior ou no exterior dos recintos desportivos.

Artigo 2.°

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de âmbito nacional ou internacional, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, organizadas sob a égide da FPAS, de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos, de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto, em especial, das atividades subaquáticas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo», o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em qualquer das modalidades subaquáticas sob a égide da FPAS, em favor de um clube, nomeadamente, incluindo-se no âmbito deste conceito o pessoal de segurança privada, bem como os árbitros, juízes, cronometristas ou quaisquer outros agentes desportivos equiparados;
- b) «Anel ou perímetro de segurança», o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou



instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

- c) «Área do espetáculo desportivo», a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo nas diversas modalidades subaquáticas, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos de cada modalidade subaquática;
- d) «Assistente de recinto desportivo», o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo», o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades de atividades subaquáticas, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas, quando aplicável;
- f) «Coordenador de segurança», o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo onde se desenrola a competição, e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Gestor de segurança», a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «Espetáculo desportivo», o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas de qualquer das modalidades subaquáticas enquadradas pela FPAS;
- i) «Grupo organizado de adeptos», o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não num clube, que atuam concertadamente, nomeadamente através da



utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes ou entidades desportivas, com carácter de regularidade e permanência;

- j) «Interdição dos recintos desportivos», a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais, em qualquer das modalidades subaquáticas aplicáveis, no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espetáculo desportivo», os clubes, bem como a FPAS, quando sejam, simultaneamente, organizadores de competições desportivas;
- I) «Organizador da competição desportiva», a FPAS, relativamente a competições oficiais de âmbito nacional ou internacionais que se realizem sob a sua égide;
- m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada», a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na respetiva modalidade subaquática, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «Recinto desportivo», o local destinado à prática da modalidade subaquática ou onde esta tenha lugar, desde que em espaço interior, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «Títulos de ingresso», os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada ou o acesso a recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto», abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos», a área específica do recinto desportivo integrado em competições subaquáticas considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes;
- r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos», o documento emitido pela Autoridade para a



Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

- s) «Medida de segurança», designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um evento desportivo subaquático, dentro ou fora de um recinto desportivo;
- t) «Medida de serviço», designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um evento desportivo subaquático, dentro ou fora de um recinto desportivo;
- u) «Abordagem integrada», designa o reconhecimento de que, independentemente do seu objetivo primário, as medidas de segurança, de proteção e de serviços em eventos desportivos subaquáticos se sobrepõem e estão interdependentes em termos de impacto, precisam de ser equilibradas e não podem ser concebidas nem postas em prática isoladamente;
- v) «Abordagem multi-institucional integrada», designa o reconhecimento de que os papéis e as ações de cada entidade envolvida no planeamento e na implementação dos eventos desportivos subaquáticos devem ser coordenados, complementares, proporcionados e concebidos e postos em prática como parte de uma estratégia abrangente em matéria de segurança, de proteção e de serviços;
- y) «Boas práticas», designa as medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados em termos de proteção dos riscos de manifestações de violência no desporto.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Artigo 4.º

Promoção da ética desportiva e prevenção da violência no desporto

A FPAS, bem como os promotores dos espetáculos desportivos subaquáticos sob a égide da FPAS, devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes à pratica do desporto, desenvolvendo e aplicando em concreto, no



âmbito das suas atribuições e competências estatutárias, quer junto dos dirigentes e agentes federativos, quer junto dos dirigentes e agentes desportivos, quer junto dos associados, adeptos, simpatizantes e espetadores em geral, todos os valores éticos, procedimentos e medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão de quaisquer fenómenos ou manifestações de violência associada ao desporto.

Artigo 5.º Respeito pelas regras e determinações de prevenção da violência no desporto

Os promotores dos espetáculos desportivos subaquáticos sob a égide da FPAS, estão adstritos quer às disposições legais e regulamentares, quer às determinações emanadas pela FPAS e APCVD sobre matéria de prevenção e controlo dos fenómenos ou manifestações de violência associada ao desporto.

Artigo 6.º Das práticas de prevenção e controlo da violência no desporto

A FPAS, isoladamente ou em articulação com os promotores dos espetáculos desportivos subaquáticos e/ou entidades terceiras com experiência neste domínio:

- a) Promove ações pedagógicas, eficazes e adequadas, de prevenção e controlo da violência no desporto;
- b) Desenvolve ações socioeducativas de promoção dos valores da ética no desporto;
- c) Adota e promove a adoção de medidas adequadas e eficazes destinadas a garantir a segurança e a prevenção da violência no desporto;
- d) Cumpre e faz cumprir as normas legais relativas à prevenção da violência no desporto, designadamente o presente regulamento.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES

Artigo 7.º

Deveres do organizador da competição desportiva



A FPAS, na qualidade de organizador das competições desportivas oficias, tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições subaquáticas, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes em espetáculos desportivos subaquáticos;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar para que os atletas, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, incluindo o pessoal de segurança privada, atuem de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei e do presente regulamento, sempre que possível;
- g) Emitir os títulos de ingresso, devendo definir as características do título de ingresso, quando os mesmo existam, bem como os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

Artigo 8.º Deveres do promotor do espetáculo desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela FPAS, ao promotor da competição desportiva compete:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, assegurando, quando possível e aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, e adotá-los sempre que seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;
- f) Designar o gestor de segurança, quando aplicável;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - *ii)* Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo subaquático ou atos relacionados em favor de um clube, incluindo o pessoal de segurança privada, atuem de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- I) Não apoiar, sob qualquer forma grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;
- m) Zelar para que que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas,



racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos desportivos;

- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na lei;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições consideradas de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual;
- q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, quando aplicável;
- r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhe estão destinadas, sempre que tal seja aplicável;
- s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições subaquáticas considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso, se tal se mostrar absolutamente indispensável para a prossecução dos objetivos de segurança previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições subaquáticas considerados de risco elevado;
- u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD, nos casos da alínea anterior e sempre que aplicável.

Artigo 9.º Ações de prevenção socioeducativa



- 1- No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, organizadores e promotores de espetáculos desportivos subaquáticos devem, isoladamente ou em parceria, designadamente envolvendo entidades terceiras com experiência neste domínio, sempre que possível:
- a) Executar planos de intervenção, ações e práticas envolvendo população em idade escolar, praticantes desportivos menores de idade e seus representantes legais;
- b) Promover campanhas publicitárias sobre ética desportiva, verdade no desporto, fair play, os valores da não violência, entre outros, divulgando-as, designadamente, em meios de comunicação ao seu dispor;
- c) Fomentar boas práticas sobre correção, fair play, cortesia e não violência, bem como a divulgação de cartazes e de ações de sensibilização, bem como proceder à divulgação de práticas relevantes de fair play nos desportos subaquáticos;
- d) Promover a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espetadores nos recintos desportivos onde decorram competições ou eventos desportivos subaquáticos;
- e) Incentivar o ideal desportivo, mediante a realização de campanhas educativas cultivando a noção de fair play, a fim de promover o respeito mútuo entre espectadores, atletas e demais agentes desportivos;
- 2- A FPAS informa os promotores de espetáculos e eventos subaquáticos do enquadramento legal aplicável em matéria de prevenção da violência no desporto, designadamente disponibilizando o presente regulamento e demais legislação relevante nesta área, na sua página oficial na Internet.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO

Artigo 10.º Qualificação dos espetáculos desportivos

- 1- Os espetáculos desportivos subaquáticos de caráter nacional e internacional podem ser considerados de risco elevado ou reduzido.
- 2- Consideram-se apenas de risco elevado os espetáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPAS.
- 3- A proposta de qualificação dos espetáculos desportivos considerados de risco elevado nas competições oficiais nacionais é efetuada pela FPAS com



base em critérios objetivos, claros e devidamente fundamentados, designadamente:

- a) Espetáculos desportivos subaquáticos referentes a provas ou competições em que esteja em causa a conquista de um troféu ou o acesso a provas internacionais e haja advertência das autoridades sobre o potencial risco elevado do evento;
- b) Espetáculos desportivos subaquáticos referentes a competições, nacionais ou internacionais, relativamente aos quais haja indícios sérios ou razões substantivas para se sustentar tratar-se de espetáculo de risco elevado.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, consideram-se obrigatoriamente de risco elevado todos os espetáculos desportivos subaquáticos de caráter internacional:
 - a) Que como tal sejam declarados pela Confederação Mundial de Atividades Subaquáticas (CMAS), de âmbito europeu ou mundial;
 - b) Quando hajam ocorrido incidentes ou manifestações de violência graves em edições anteriores e existam probabilidades não negligenciáveis de que tais incidentes ou manifestações voltem a suceder.
- 5- Compete à FPAS remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva, ou quando necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado.
- 6- Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos subaquáticos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 11.º Espetáculo desportivo de Risco Elevado

- O promotor do espetáculo desportivo, nos espetáculos desportivos subaquáticos considerados de risco elevado, deve diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o espetáculo desportivo esteja dotado de:
 - a) Lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 - b) Lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
 - c) Um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas os quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais;



- d) Avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
- e) Parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem, e demais agentes diretamente envolvidos na realização do evento, designadamente delegados da FPAS e da CMAS;
- f) Medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias;
- g) Proceder à gravação de imagem e som do espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 60 dias e disponibilizar as imagens gravadas quando solicitadas pelas autoridades competentes;
- h) Designar um gestor de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- i) Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas-tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de ingressos;
- j) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, sempre que tal se revista necessário;
- k) Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculo desportivos que o clube desportivo realize na condição de visitante;
- I) Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos;
- m) Não permitir o acesso, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido e do cartão de acesso onde conste o nome do seu titular a estas zonas;
- n) Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
- o) Requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.



SECÇÃO III RECINTO DESPORTIVO

Artigo 12.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

- 1- São condições de acesso dos espetadores aos recintos desportivos nas modalidades subaquáticas em que tal se verifique:
 - a) Ser maior de 6 anos, ou maior de 3 anos desde que acompanhado por maior de idade que se responsabilize;
 - b) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia, sempre que exigível;
 - c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - e) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;
 - g) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - h) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - i) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
 - j) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
 - m) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.
- 2- Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para



as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

- 3- É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
- 4- As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.
- 5- É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter -se aos mesmos.
- 6- Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente Regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em espetáculos desportivos subaquáticos considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
 - a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 mt por 1 mt, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes.
- 7- Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.
- 8- O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Artigo 13.º Objetos e substâncias proibidas

1- É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo, nas modalidades subaquáticas em que tal se verifique, quando transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a



visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) Animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
- d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
- g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
- h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
- i) Apontadores de laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.
- j) Quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas como ameaça à segurança ou perigosas pelas autoridades policiais destacadas para acompanhar a realização do evento.
- 2- O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 14.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

- 1- São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo, nas modalidades subaquáticas em que tal se verifique:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;



- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre juízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um setor para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
- j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo, quando aplicável;
- I) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
- m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
- n) Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em espetáculos desportivos subaquáticos considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
 - i) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - ii) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 mt por 1 mt, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.
- 2- As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores,



por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Artigo 15.°

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

- 1- Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos subaquáticos considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 2- O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 3- O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
- 4- As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
- 5- Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, ou sempre que necessário, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
- 6- Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.
- 7- No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em espetáculos desportivos subaquáticos considerados de risco elevado, os clubes visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
- 8- A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros



acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 mt por 1 mt, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

- 9- A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.
- 10- Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.
- 11- A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.
- 12- A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder as zonas com condições especiais e permanência de adeptos.
- 13- Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

- 1- Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 15.º do presente Regulamento, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, e quando devidamente registados, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
- 2- O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.
- 3- Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.
- 4- A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre



no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 17.º Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

- 1- Sem prejuízo do disposto na lei geral e no Regulamento de Disciplina da FPAS, o incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, em função da gravidade do ato, do grau de ilicitude e das suas consequências, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente títulos e apuramentos, que estejam relacionados com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - e) Interdição do exercício da atividade;
 - f) Interdição de acesso a recinto desportivo.
- 2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis aos clubes intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.



- 3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
- 4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
 - a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
- 6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes dos clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
- 7- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 18.º Procedimento disciplinar

1- Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar segue a tramitação prevista no Regulamento de Disciplina da FPAS para o Processo Comum, salvo se outra forma de processo for aplicável.



- 2- Independentemente do previsto no Regulamento de Disciplina da FPAS, o procedimento disciplinar ao abrigo do presente Regulamento inicia-se com o relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança ou do delegado do organizador da competição desportiva.
- 3- O órgão de disciplina estatutariamente competente da FPAS aplica as sanções de interdição e de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, graduando a sanção por um período de 1 a 5 espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 19.º Realização das competições em caso de interdição dos recintos desportivos

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar, efetuam-se em recinto a indicar pela Direção da FPAS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Artigo 20.° Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPAS, exceto quanto a matéria disciplinar, em que a competência é do órgão disciplinar estatutariamente competente da FPAS.

Artigo 21.º Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas ou participadas aos órgãos federativos ou às entidades públicas competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos das normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 22.º Publicitação

O presente regulamento, a legislação-base, bem como as decisões disciplinares emitidas pelo órgão disciplinar estatutariamente competente da FPAS sobre a matéria do presente Regulamento, são objeto de publicitação



NOTA:

na página institucional da FPAS na Internet, com integral observância do disposto no regime legal de proteção de dados pessoais em vigor.

Artigo 23.º Efeitos e entrada em vigor

O presente regulamento produz entra em vigor e produz efeitos 30 dias após a sua publicitação na página institucional da FPAS na Internet.

Data				
<u>Data</u>	00			
(Assinatı	ura dos Respon	sáveis)		

Remete-se em anexo o Regulamento de Disciplina em vigor da FPAS.